



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2017031101

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 29/2017. 1º TERMO ADITIVO. “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS E VEÍCULOS LEVES PARA ATENDER A NECESSIDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA”. ACRÉSCIMO NO VALOR. OBSERVÂNCIA DE LEI FEDERAL Nº 8.666/93. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO

ASSUNTO: PARECER SOBRE 1º ADITIVO CONTRATUAL PARA ACRÉSCIMO DE VALOR, PRAZO E QUANTIDADES

01. RELATÓRIO

O presente cuida de solicitação de parecer jurídico pela Comissão Permanente de Licitação acerca da possibilidade de realização de 1º termo aditivo do contrato administrativo nº 2017031101, pactuado com a empresa F. E. C. FROTA JUNIOR SERVIÇOS ME, inscrita no CNPJ nº 15.488.970/0001-55, resultante do processo de licitação Pregão Presencial nº 29/2017, com o fito de realizar acréscimo no valor, prazo e quantidade do contrato.

É o relatório.

02. DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pelas informações trazidas a assessoria jurídica pela Administração, a contratada realizou pedido administrativo solicitando que fosse procedido acréscimo no valor do contrato, fundamentando o pedido em síntese na análise da empresa e da Prefeitura Municipal, que teriam identificado a necessidade de serviços adicionais, que impactariam diretamente no cronograma e orçamento dos serviços, e que estes somente foram identificados com andamento dos serviços, fazendo com que ocorra aumento nos valores.

Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não na realização do aditivo contratual.

No presente caso, se denota de pronto o interesse da administração em dar continuidade do instrumento contratual pactuado, ante a relevância desta contratação para o Município de Tailândia, em se tratando de objeto importante para a administração municipal.

Para alteração dos contratos, com fins de acréscimo de valores, com ajuste do percentual originalmente pactuado, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 65, I, b, e § 1º, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

Av. Belém nº 105 – Centro – Tailândia – PA CEP – 68.695-000 – Fone/Fax (91) 3752-1251 – E-mail:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

I unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

A Lei Federal nº 8.666/93 admite a realização de aditivos dos contratos administrativos, observando as hipóteses elencadas no art. 65, e considerando o caráter contratação, e considerando a justificativa apresentada, bem como parecer técnico do setor responsável, tem-se como justificado a realização do aditivo.

Segundo consta nos autos do processo há interesse da contratante e da contratada na efetivação do aditivo, ante a relevância dos serviços prestados, assim como justificativa legal, ressaltando que não haverá maior exoneração para administração público, observado que o acréscimo observará a limitação legal.

Outrossim, cumpre asseverar que o setor competente da Administração Pública, sobretudo antes de se efetuar qualquer ato relativo a novo procedimento para continuidade do pagamento da contratada, deve observar se a mesma ainda mantém as condições que a tornaram habilitada e qualificada na ocasião da contratação.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

03. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, opina-se pela possibilidade de realização do aditivo contratual. Portanto, com fulcro na Lei Federal nº 8.666/93, não se verificando óbices jurídicos a realização do aditivo contratual.

É o Parecer, SMJ.

Tailândia – PA, 29 de dezembro de 2017

Salomão dos Santos Matos
Assessor Jurídico